



SUMÁRIO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2026.....	2
DECISÃO ADMINISTRATIVA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2025.....	2
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 047/2026.....	4

PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no link <https://capinzaldonorte.ma.gov.br/transparencia/diario-oficial>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.





AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE/MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2026

AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA, através de sua Pregoeira, torna público para conhecimento dos interessados que realizará Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 09/2026, Processo Administrativo nº 49/2026, do tipo **Menor Preço Por Item**, que tem como objeto o **Registro de preços para futura aquisição de medicamentos destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Capinzal do Norte/MA.**, com data de abertura dia **13/07/2026, às 09h30min.** A Licitação será regida pela Lei nº. 14.133/21 e suas alterações. O Edital poderá ser consultado e obtido **GRATUITAMENTE** na sala da Comissão Permanente de Licitações, localizado na Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre, Capinzal do Norte, Maranhão, CEP - 65.735-000, de segunda a sexta-feira 08h00min às 12h00min ou através do e-mail: cpl@capinzaldonorte.ma.gov.br, <https://www.capinzaldonorte.ma.gov.br>, SINC-Contrata/TCEMA e ainda <https://www.comprascapinzaldonortema.com.br/>. Eliane Felix Almeida Paiva - Pregoeira. Capinzal do Norte/MA, 23 de junho de 2026.

Identificador: 4359-a21ba5bbfd8ebb69ecb56bec4e2910c223997fcc

DECISÃO ADMINISTRATIVA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2025

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Recurso Administrativo interposto por WM AUTO CAR SERV LIMITADA
I - RELATÓRIO

Cuida-se de Pregão Eletrônico nº 25/2025, instaurado pela Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA, sob o Processo Administrativo nº 061/2025, tendo por objeto o Registro de Preços para fornecimento de peças de manutenção de veículos para atender as demandas das Secretarias Municipais de Capinzal do Norte/MA. A licitação foi conduzida pela Agente de Contratação Eliane Felix Almeida Paiva, com valor global estimado de R\$ 1.501.846,18, adotando o critério de Menor Preço por Lote, modo de disputa aberto e fechado, com fulcro na Lei nº 14.133/2021.

A sessão pública realizou-se em 15/04/2026, às 09h30min, por meio do sistema BRConectado, com a participação de três licitantes, todas declaradas ME/EPP: F. DE A. DE PAIVA MELO (CNPJ 22.040.447/0001-27), MULTI CAR LTDA (CNPJ 12.148.845/0001-08) e WM AUTO CAR SERV LIMITADA (CNPJ 65.434.796/0001-36). Ao término da fase de lances, a WM AUTO CAR SERV LIMITADA sagrou-se com os menores lances nos Lotes 01 (R\$ 64.711,00) e 02 (R\$ 92.068,66), passando à fase de análise de habilitação e proposta.

Em 24/04/2026, durante a análise documental, a Agente de Contratação verificou que a empresa WM AUTO CAR SERV LIMITADA foi constituída em março de 2026, ou seja, há apenas cerca de seis semanas da data da sessão pública. Diante da recência da constituição, foi determinada diligência complementar, exigindo-se Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de contratos e notas fiscais comprobatórias. A empresa atendeu ao prazo de 2 horas. Todavia, ante a necessidade de aprofundamento das análises, a sessão foi suspensa em 15/05/2026, com reabertura marcada para 22/05/2026.

Em cumprimento à determinação administrativa, o Secretário Municipal de Transportes, Antonio Gilson da Silva e Silva (Portaria 015/2025), realizou em 18 de abril de 2026 diligência in loco no endereço registrado pela WM AUTO CAR SERV LIMITADA: Avenida Getúlio Vargas, nº 1511, Bairro Tabuleta, Teresina/PI, CEP 64.018-215. O Relatório de

Diligência, datado de 19/05/2026, consignou que: (i) no local encontra-se em funcionamento o estabelecimento SERVCAR PNEUS E SERVIÇOS, com identificação empresarial distinta; (ii) foi verificada a existência de outro CNPJ vinculado à operacionalização do endereço; (iii) não foram identificados elementos que evidenciassem a presença ou relação formal da WM com o local; (iv) constataram-se indícios de compartilhamento estrutural e potencial confusão patrimonial.

Com base no relatório, em 19/05/2026 a Agente de Contratação emitiu decisão fundamentada concluindo pela **INABILITAÇÃO** da WM AUTO CAR SERV LIMITADA, por não restar demonstrada, de forma segura e inequívoca, a efetiva compatibilidade entre as informações cadastrais apresentadas e a estrutura operacional apta ao atendimento do objeto licitado. A decisão foi comunicada às partes na sessão reaberta em 22/05/2026. Em 27/05/2026, a WM AUTO CAR SERV LIMITADA interpôs o presente Recurso Administrativo.

II - ADMISSIBILIDADE

O recurso preenche os pressupostos legais de conhecimento, nos termos dos arts. 165 e 166 da Lei nº 14.133/2021:

a) Tempestividade: a decisão de inabilitação foi comunicada às partes na sessão pública de 22/05/2026 (sexta-feira). Contando-se os 3 (três) dias úteis previstos no art. 165, I, "c", da Lei nº 14.133/2021: 1º dia útil = 25/05/2026 (segunda); 2º dia útil = 26/05/2026 (terça); 3º dia útil = 27/05/2026 (quarta). O recurso foi protocolado em 27/05/2026, dentro do prazo legal.

b) Legitimidade: a WM AUTO CAR SERV LIMITADA apresentou os menores lances nos Lotes 01 e 02 do certame, sendo a empresa diretamente prejudicada pela decisão de inabilitação. Possui, portanto, interesse jurídico e econômico direto, configurando plena legitimidade recursal nos termos do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

c) Motivação: o recurso apresenta fundamentação específica, articulando razões de fato e de direito contra os fundamentos da decisão de inabilitação, atendendo ao disposto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

O recurso é, portanto, CONHECIDO.

III - SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A WM AUTO CAR SERV LIMITADA articula os seguintes eixos de inorgânica contra a decisão de inabilitação:

I - Reorganização e mudança de endereço: a empresa afirma estar em processo de reorganização operacional e mudança de endereço, com novo estabelecimento na Rua Pedro Conde, 611, Bairro Noivos, Teresina/PI, atualmente em fase de reforma, com fotos anexadas ao recurso demonstrando o imóvel.

II - Licitude do compartilhamento de endereço: sustenta que a coexistência de mais de uma empresa em um mesmo endereço é prática lícita e sem vedação legal ou editalícia, não configurando irregularidade societária ou tributária.

III - Insuficiência probatória da diligência: argumenta que as fotografias do endereço anterior e a verificação in loco demonstraram apenas a presença de outra empresa no local, sem comprovar confusão entre CNPJs, dependência operacional, incapacidade técnica ou irregularidade societária; a interpretação administrativa seria baseada em presunções, não em prova concreta.

IV - Capacidade operacional pelo objeto licitado: assevera que o objeto (fornecimento de peças automotivas) não exige sede exclusiva de alto porte, bastando capacidade comercial, fornecedores regulares, emissão fiscal e logística de entrega, aptidões que a empresa afirma possuir plenamente.

V - Violação de princípios licitatórios: alega que a inabilitação baseada em indícios e interpretação visual restringe indevidamente a competitividade, viola os princípios da razoabilidade, motivação e busca da proposta mais vantajosa.

IV - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Passa-se ao exame analítico de cada tese recursal, confrontando os fatos apurados com as disposições editalícias, a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do TCU.

4.1. Da legalidade e necessidade da diligência in loco**4.1.1. DO FATO:**

A empresa WM AUTO CAR SERV LIMITADA foi constituída no mês de março de 2026 - aproximadamente seis semanas antes da sessão





pública de 15/04/2026. Esta constatação, isolada, não impede a participação em certames, porém impõe ao Agente de Contratação o dever de zelar com especial diligência pela verificação da efetiva capacidade operacional da empresa, especialmente em se tratando de Registro de Preços para fornecimento contínuo de peças automotivas para frota municipal - objeto que exige fornecedor com estrutura logística minimamente estável.

4.1.2. DA LEI:

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da eficiência, segurança jurídica e interesse público como vetores obrigatórios da condução dos certames. O art. 58, II, autoriza expressamente o Agente de Contratação a "realizar diligências para aferir quaisquer informações prestadas pelos licitantes." O art. 70 reforça essa prerrogativa ao prever que "a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou documentos complementares." A diligência in loco realizada no endereço cadastrado da empresa constitui, portanto, exercício regular de poder-dever administrativo, não mera faculdade.

4.1.3. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU:

O Acórdão nº 2.116/2010 - Plenário estabelece que a diligência administrativa destinada à verificação da efetiva capacidade operacional de licitante é instrumento legítimo e necessário, devendo a Administração adotá-la sempre que surgirem dúvidas objetivas sobre a adequação entre as informações declaradas e a estrutura real da empresa. O Acórdão nº 1.469/2018 - Plenário reforça que o dever de cautela da Administração se intensifica quando elementos concretos do processo indicam potencial divergência entre o que se declara e o que efetivamente existe. A tese recursal de que a diligência teria sido desnecessária não encontra respaldo.

4.2. Da ausência da empresa no endereço registrado - núcleo da questão

4.2.1. DO FATO - O ACHADO CENTRAL DA DILIGÊNCIA:

O ponto central desta controvérsia não é o compartilhamento de endereço, como pretende fazer crer a recorrente, mas sim a TOTAL AUSÊNCIA da WM AUTO CAR SERV LIMITADA no único endereço que apresentou como sua sede operacional. A diligência realizada em 18/04/2026 constatou, no endereço Av. Getúlio Vargas, nº 1511, Bairro Tabuleta, Teresina/PI:

- (i) funcionamento pleno e exclusivo do estabelecimento SERVCAR PNEUS E SERVIÇOS;
- (ii) identificação empresarial completamente distinta da licitante;
- (iii) outro CNPJ vinculado à operacionalização do local;
- (iv) ausência absoluta de qualquer elemento identificador da WM AUTO CAR SERV LIMITADA - sem letreiros, sem materiais, sem funcionários, sem estoque visível da licitante.

A própria recorrente confirma essa situação em seu recurso, ao afirmar que "está em processo de reorganização e mudança de endereço operacional". Ou seja, a empresa admite que o endereço cadastrado no certame não é - nem era no momento da diligência - sua sede operacional real. Essa admissão é determinante.

4.2.2. DA DISTINÇÃO ENTRE COMPARTILHAMENTO E AUSÊNCIA:

A recorrente constrói sua defesa sobre o argumento de que "o compartilhamento de endereço entre empresas distintas é lícito". Esse argumento, contudo, é inteiramente irrelevante para o caso concreto. O problema não é o compartilhamento: o problema é que a WM NÃO ESTÁ PRESENTE no endereço que declarou ser o seu. Compartilhar implica coexistência; o que se verificou foi a operação exclusiva de terceiro (SERVCAR) no local, sem qualquer presença ou identificação da licitante. Não se trata de duas empresas dividindo o mesmo espaço - trata-se de um endereço de terceiro sendo utilizado como sede declarada de uma empresa que lá não opera.

4.2.3. DO NOVO ENDEREÇO EM REFORMA - CONFIRMAÇÃO DA AUSÊNCIA OPERACIONAL:

A recorrente apresenta, como solução, fotografias de novo endereço na Rua Pedro Conde, 611, Bairro Noivos, Teresina/PI, afirmando estar "em fase de reforma e adequação estrutural". Tal argumento, ao invés de afastar a inabilitação, a reforça: se o novo endereço ainda está em reforma e não está operacional, a conclusão lógica e inevitável é que a empresa WM AUTO CAR SERV LIMITADA, na data da diligência e ainda na data do recurso, NÃO POSSUI estrutura

operacional própria em nenhum endereço. Não tem sede anterior funcionando. Não tem nova sede operacional. Esta realidade é incompatível com a qualidade de fornecedora confiável para um Registro de Preços de fornecimento contínuo de peças automotivas.

SÍNTESE FÁTICA: Em 18/04/2026, a empresa WM AUTO CAR SERV LIMITADA não operava no endereço que declarou como sua sede. Em 27/05/2026 (data do recurso), seu novo endereço ainda estava em reforma. A empresa foi constituída em março de 2026. Portanto: a recorrente é uma empresa de aproximadamente dois meses de existência, sem sede operacional identificável em nenhum endereço, que ofertou o menor lance para fornecimento de peças automotivas para a frota municipal.

4.3. Da insuficiência probatória alegada - rejeição

4.3.1. DO FATO E DA ANÁLISE:

A recorrente sustenta que as fotografias e o relatório de diligência são insuficientes para comprovar incapacidade técnica. Tal argumento inverte o ônus probatório. Na fase de habilitação, é o LICITANTE quem deve demonstrar, de forma objetiva, que preenche os requisitos necessários - e não a Administração quem deve provar que ele é incapaz. A Administração, ao realizar a diligência e encontrar outra empresa operando no endereço declarado, colheu prova objetiva e concreta de que as informações apresentadas pela licitante não correspondiam à realidade. Diante dessa prova, incumbia à empresa, e não à Administração, produzir contraprova convincente.

As fotografias do imóvel em reforma apresentadas no recurso não constituem prova da capacidade operacional da empresa - ao contrário, documentam que a nova sede ainda não existe como estrutura funcional. O recurso tampouco apresentou contrato de aluguel ou título de posse do novo imóvel, alvará de funcionamento, notas fiscais de compra de estoque ou quaisquer elementos que evidenciassem a efetiva operação comercial da empresa. A ausência de tais elementos é significativa.

4.3.2. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU:

O Acórdão nº 925/2016 - Plenário estabelece que a Administração tem o dever de investigar quando elementos concretos indicam divergência entre o declarado e o real, não cabendo ao ente público o ônus de produzir prova incontestada de incapacidade - basta a demonstração de indícios objetivos fundados em verificação presencial. O Acórdão nº 2.038/2012 - Plenário reforça que a segurança da contratação pública impõe que a Administração se certifique, por meios idôneos, de que o futuro contratado possui efetiva aptidão para executar o objeto, sendo vedada a contratação com base em meras declarações desacompanhadas de substrato real verificável. O Acórdão nº 1.793/2011 - Plenário, embora trate do formalismo moderado, é claro ao distinguir entre vícios formais - sanáveis - e vícios materiais relativos à própria existência operacional da empresa - insanáveis na via do saneamento processual.

4.4. Da natureza do objeto e da exigência de estrutura operacional mínima

4.4.1. DO FATO E DA ANÁLISE:

A recorrente argumenta que o objeto (fornecimento de peças automotivas) não exigiria sede complexa. Esse argumento, ainda que parcialmente verdadeiro em sua premissa, é ineficaz para afastar a inabilitação. Não se exigiu da empresa uma estrutura industrial ou um parque de montagem. **O que se verificou - e não foi encontrado - foi a existência mínima de um estabelecimento identificável da própria empresa em seu endereço declarado: uma estrutura física própria, identificada com a razão social ou nome fantasia da licitante, apta a operar comercialmente.**

Tratando-se de Registro de Preços para fornecimento contínuo de peças para manutenção de frota municipal, a Administração Pública precisa ter a segurança de que o fornecedor existe como entidade operacional real, com endereço certo para: entrega de pedidos, recebimento de devoluções, comunicações formais, aplicação de penalidades e execução de garantias. Uma empresa que declarou um endereço onde outra empresa opera e cuja nova sede está em reforma não oferece essa segurança mínima.

4.4.2. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU:

O Acórdão nº 1.284/2013 - Plenário estabelece que a habilitação deve assegurar que o contratado possui efetivas condições de cumprir as





obrigações assumidas, sendo a verificação das condições operacionais parte integrante desse dever. A Súmula TCU nº 177 determina que a definição precisa do objeto e das exigências de habilitação são garantias do interesse público - e a verificação do cumprimento dessas exigências é ônus da empresa, não da Administração. O Acórdão nº 2.571/2013 - Plenário é claro: a Administração não deve aceitar como hábil empresa que não demonstra, objetivamente, condições reais de execução, ainda que possua personalidade jurídica regular.

4.5. Dos princípios invocados pela recorrente

A recorrente invoca os princípios da competitividade, razoabilidade e motivação para questionar a inabilitação. Tais princípios, contudo, não podem ser interpretados de forma a impor à Administração a obrigação de contratar com empresa que não demonstrou existência operacional real no momento da habilitação.

O princípio da competitividade protege a disputa legítima entre empresas aptas; não obriga a Administração a aceitar como habilitada empresa que não atende às condições mínimas de operação. O princípio da razoabilidade, aplicado corretamente, exige que a Administração pondere os riscos de contratar com fornecedor sem estrutura verificável - e a ponderação razoável aponta para a inabilitação, não para a habilitação. O princípio da motivação foi plenamente atendido: a decisão de inabilitação foi fundamentada com detalhamento dos fatos constatados, das conclusões extraídas e dos riscos identificados para a execução contratual.

Quanto ao argumento de que a inabilitação viola a busca pela proposta mais vantajosa: a proposta mais vantajosa não é apenas aquela com o menor preço, mas aquela que conjuga economicidade com segurança de execução. Uma contratação com empresa sem sede operacional identificável, constituída há dois meses, cujo endereço declarado é ocupado por terceiro, representa risco concreto de inexecução - o que contraria frontalmente o interesse público que o certame deve proteger.

V - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 58, II, 70 e 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021, e à luz da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, notadamente os Acórdãos nºs 2.116/2010, 2.038/2012, 1.284/2013, 2.571/2013, 925/2016 e 1.469/2018, todos do Plenário, bem como da Súmula TCU nº 177:

NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa WM AUTO CAR SERV LIMITADA (CNPJ 65.434.796/0001-36), por ausência de fundamento legal e probatório suficiente para desconstituir a decisão de inabilitação proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 25/2025.

Em consequência, DETERMINO:

1. A MANUTENÇÃO INTEGRAL da decisão de inabilitação da empresa WM AUTO CAR SERV LIMITADA, por não restar demonstrada, de forma objetiva e segura, a efetiva compatibilidade entre as informações cadastrais apresentadas e a estrutura operacional apta ao atendimento do objeto licitado, nos termos do Relatório de Diligência de 19/05/2026 e da Decisão Administrativa de igual data.

2. O PROSSEGUIMENTO do certame com a convocação das empresas habilitadas e classificadas para as demais fases, em especial a verificação da habilitação das vencedoras declaradas MULTI CAR LTDA (Lote 01) e F. DE A. DE PAIVA MELO (Lotes 02, 03, 05, 06, 07 e demais lotes em que foi declarada vencedora), para fins de adjudicação e posterior homologação pelo Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 71 e 72 da Lei nº 14.133/2021.

3. A COMUNICAÇÃO da presente decisão a todos os licitantes, com publicação no sistema eletrônico BRConectado e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, conforme art. 166 da Lei nº 14.133/2021, abrindo-se à recorrente os prazos legais para eventual recurso à autoridade superior.

Capinzal do Norte/MA, 11 de junho de 2026.

LIDIANE PEREIRA DA SILVA

Secretária Municipal de Finanças e Gestão Tributária

Portaria GABPM Nº 002/2025

Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA

Identificador: 4359-19d4c8715ad22658dfb5b4caea37b32f20355c3e

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 047/2026

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 047/2026. **ADESÃO** Nº 08/2026. **PROCESSO ADMINISTRATIVO** Nº 52/2026. **CONTRATANTE:** Município de Capinzal do Norte/MA, CNPJ nº 01.613.309/0001-10, localizada na Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre - CAPINZAL DO NORTE/MA, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde. **OBJETO:** Fornecimento de Materiais de Expediente em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Capinzal do Norte/MA. **DATA DA ASSINATURA:** 22/06/2026. **CONTRATADO:** EMPRESA F TÉRAMO & CIA LTDA, CNPJ nº 01.672.176/0001-52, sediada na Praça São Sebastião, 490, Centro, Presidente Dutra/MA, CEP: 65.760-000. **REPRESENTANTE:** Francisca Neta do Nascimento Teramo. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 1.135.874,30 (um milhão e cento e trinta e cinco mil e oitocentos e setenta e quatro reais e trinta centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 020502 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE; PROJETO/ATIVIDADE: 10.302. 0014.2023.0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE; NATUREZA DA DESPESA: 3 OUTRAS DESPESAS CORRENTES- 3.3.90.30.00 -MATERIAL DE CONSUMO. **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações. Adalberto Freitas Paiva da Silva - Secretário Municipal de Saúde.

Identificador: 4359-59506568a87d426c659d7435175147c872137ca9





www.capinzaldonorte.ma.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA

RUA LINDOLFO FLÓRIO S/N - VISTA ALEGRE - CEP: 65.735-000

Capinzal do Norte - MA

Contato: (99) 99130-9047

CN=MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE:01613309000110, OU=AC
SingularID Múltipla, OU=33442422000176, OU=Videoconferencia,
OU=Certificado Digital P J A 1, O=ICP-Brasil, C=BR
assinado em: 2026-06-24 00:09:05

